DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3176/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3152/2024
PROTOCOLO	: 2321112
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 003/2024**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando à contratação de empresa para a prestação do serviço de pavimentação asfáltica, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, em diversas ruas do referido município, no total estimado de R$ 4.051.039,70 (quatro milhões, cinquenta e um mil, trinta e nove reais e setenta centavos), com vigência de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 13078/2024, (fl. 846), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju